

1. **Processo n.:** PCR 14/00141289

2. **Assunto:** Prestação de Contas de Recursos Antecipados, através da NE n. 5534, de 02/12/2009, no valor de R\$ 19.322,00, à Associação de Moradores de São João do Rio Vermelho, de Florianópolis

3. **Responsáveis:** Mariely Maria Costa (de Valério), Associação de Moradores de São João do Rio Vermelho, Rangel Abreu Nunes, Abel Guilherme da Cunha, Cleverson Siewert, Giovani Machado Seemann e Sinara Regina Landt

Procuradores constituídos nos autos:

Luciano Zambrota (de Giovani Machado Seemann)

Deonilo Pretto Júnior e Luciano Zambrota (de Cleverson Siewert)

4. **Unidade Gestora:** Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL

5. **Unidade Técnica:** DCE

6. **Acórdão n.:** 0305/2019

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à valor de R\$ 19.322,00, à Associação de Moradores de São João do Rio Vermelho, de Florianópolis, pelo FUNDOSOCIAL;

Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, na forma do art. 18, III, “b” e “c”, c/c o art. 21, *caput*, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas de recursos repassados à Associação dos Moradores do Rio São João do Rio Vermelho - AMORV -, no montante de R\$ 19.322,00, referentes à Nota de Empenho n. 5534, de 02/12/2009, para realização do projeto “Avança Rio Vermelho”.

6.2. Condenar, **SOLIDARIAMENTE**, nos termos do art. 18, §2º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, a Sra. **MARIELY MARIA COSTA (DE VALÉRIO)** e a pessoa jurídica **ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DE SÃO JOÃO DO RIO VERMELHO**, já qualificados nos autos, ao pagamento da quantia de **R\$ 19.322,00** (dezenove mil trezentos e vinte e dois reais), em virtude da ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, decorrente da ausência de comprovação da realização do objeto proposto, aliado à ausência da discriminação dos produtos supostamente adquiridos, à apresentação de documento fiscal inidôneo, à realização de despesas com indícios de autorremuneração de membros da diretoria da entidade, à ausência de declaração dos serviços executados, com sucinta caracterização das etapas efetuadas e, no caso de sua conclusão, acompanhada do respectivo termo de recebimento, à utilização de conta corrente não individualizada e vinculada ao projeto, não evidenciam a boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados ao proponente, contrariando o disposto nos arts. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, 16 e 24, III, do Decreto (estadual) n. 307/2003, 44, V e VIII, 47, 49, 52, II e III, 58, parágrafo único, 60, II e III, da

Resolução n. TC-16/1994 e 9º da Lei (estadual) n. 5.867/1981 (item 2.6 do **Relatório de Reinstrução DCE/CORA/Div.3 n. 422/2018**, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas (DOTC-e), para comprovarem perante este Tribunal o **recolhimento do valor do débito aos cofres do Estado**, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito (arts. 40 e 44 da Lei Complementar - estadual - n. 202/2000), ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, do mesmo diploma legal).

6.3. Declarar a Associação de Moradores de São João do Rio Vermelho – AMORV - e a Sra. Mariely Maria Costa (de Valério), impedidos de receberem novos recursos do erário, consoante dispõe o art. 16, §3º, da Lei (estadual) n. 16.292/2013.

6.4. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação, aos procuradores constituídos nos autos e à Secretaria de Estado da Fazenda.

7. Ata n.: 40/2019

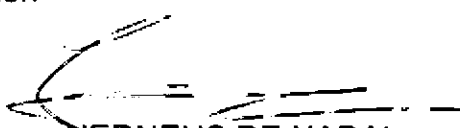
8. Data da Sessão: 24/06/2019 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

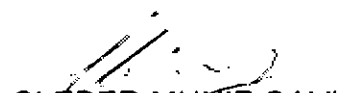
9.1. Conselheiros presentes: Herneus De Nadal, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público de Contas: Cibelly Farias

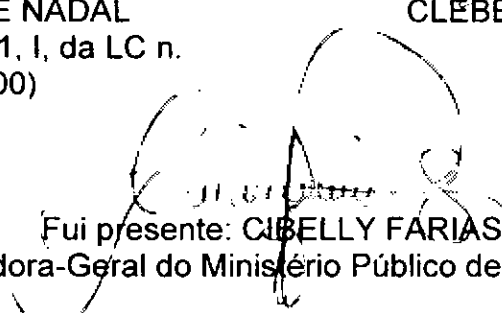
11. Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken



HERNEUS DE NADAL
Presidente (art. 91, I, da LC n.
202/2000)



CLEBER MUNIZ GAVI
Relator



Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC